

São Paulo, 28 de agosto de 2019

Ao Conselho Federal de Medicina (CFM)

Venho por meio deste documento, solicitar ajuda para esclarecimentos a nossos associados a respeito de parecer técnico emitido pelo Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina (CRM-SC) número 24/2019.

Trata-se de parecer relacionado à Monitoração Neurofisiológica Intra-operatória (MNIO) para nervos laríngeos, vago e facial em tireoidectomias e parotidectomias . A MNIO é ato médico, conforme o parecer do CFM 2136/2015 e escopo da atuação dos neurofisiologistas clínicos. É importantíssimo observar que a Neurofisiologia Clínica (NFC) requer a formação prévia em Neurologia, Neurocirurgia, Fisiatria ou Neuropediatria, pois trata-se de área extremamente especializada, necessitando de conhecimentos prévios para planejamento e interpretação dos resultados dos exames.

De acordo com o parecer CRM-SC 24/2019, os próprios cirurgiões ou seus auxiliares dentro do campo cirúrgico podem operar o equipamento de monitorização neurofisiológica durante o procedimento. O parecer 24/2019 se equivoca quando aponta que apenas o cirurgião pode realizar o procedimento de monitoração: "É fundamental que o próprio cirurgião responsável pela disseção dos nervos realize a avaliação da funcionalidade nervosa com o sistema de MNIO durante o ato operatório, definindo a amplitude de suas intervenções". Ora, compete ao cirurgião tão somente estimular as estruturas sob risco em campo operatório estéril. Não tem o cirurgião como manipular o equipamento não estéril, longe do campo cirúrgico. É atribuição do neurofisiologista operar o equipamento e interpretar os testes realizados.

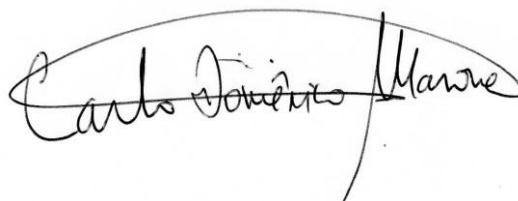
As resoluções 2316/2015 (artigos 3o. 4o. e 6o.) e 2007/2013 (artigo 1o.), estabelecem que é vedado ao médico cirurgião realizar a monitorização neurofisiológica intraoperatória concomitantemente à realização do ato cirúrgico; que procedimento realizado por médico de pessoa jurídica, está obrigado a que seu diretor técnico detenha o título de especialista ou certificado de área de atuação (no caso em NFC). As Resoluções do CFM são soberanas a pareceres regionais.

É imprescindível questionar a ilegalidade da cobrança da MNIO por esses cirurgiões, visto não terem empresa estabelecida em conformidade com a Resolução CFM 2007/2015. A MNIO de nervos laríngeos, vago e facial, assim como as demais MNIO, correspondem a ATO MÉDICO, e não podem ser cobradas como OPME.

Nos causa ainda estranheza que o parecer do CRM-SC 24/2019 tenha sido emitido baseando-se exclusivamente na Câmara Técnica da parte interessada, sem ter aberto a discussão para contraditório da especialidade prejudicada. Isso enfraquece sobremaneira a conclusão emitida e coloca-se na contramão das boas práticas e ética médica.

Coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente.



Dr. Carlo Domenico Marrone
Presidente - Sociedade Brasileira de
Neurofisiologia Clínica
presidencia@sbnc.org.br



Dra. Silvia Verst
Defesa Profissional da SBNC
defesa@sbnc.org.br